



CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 4, DE 2020

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 4, de 2020, que Altera a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020.

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

RELATOR: Deputado Cacá Leão

11 de Março de 2020



CONGRESSO NACIONAL

RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 4/2020-CN - ALTERAÇÃO DA LDO 2020

PARECER Nº _____, DE 2020 – CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, sobre o Projeto de Lei nº 4, de 2020-CN, que “Altera a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020.”

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CACÁ LEÃO

I. RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República, no cumprimento de suas prerrogativas constitucionais, encaminhou ao Congresso Nacional projeto de lei que pretende alterar a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 (LDO 2020). Nesta Casa, o projeto tomou a forma do Projeto de Lei nº 4, de 2020-CN (PLN 4/2020), do qual nos coube a relatoria.

A alteração proposta pelo Poder Executivo à LDO 2020 consiste da inclusão de parágrafo único ao art. 66, buscando disciplinar a execução das programações orçamentárias decorrentes de emendas apresentadas por comissão permanente e pelo relator-geral do orçamento, assinaladas respectivamente com os identificadores de resultado primário 8 (RP 8) e 9 (RP 9).

Conforme o referido dispositivo, a indicação de beneficiários e a ordem de priorização das programações caberão aos autores das emendas apenas nos casos em que estas tenham acrescido valor às dotações originais do projeto de lei orçamentária.

O texto recupera, com alterações, dispositivo vetado pelo Presidente quando da promulgação da Lei 13.957/2019, o qual também dispunha sobre o regime de execução das programações decorrentes de emendas de comissão permanente e de relator-geral.

Ao projeto foram apresentadas as seguintes emendas:

- Emenda nº 1, do Deputado Bohn Gass: dispõe que os recursos relativos às emendas classificadas com RP 9 devem ser utilizados nas áreas da saúde, da educação e no Programa Minha Casa, Minha Vida;
- Emenda nº 2, do Deputado Elias Vaz; Emenda nº 8, do Senador Eduardo Girão; e Emenda nº 9, do Senador Jorge Kajuru: determinam que as indicações de beneficiários e priorizações das programações classificadas com RP 9 contem com a concordância das bancadas partidárias do Congresso, mediante ratificação



CONGRESSO NACIONAL

RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 4/2020-CN - ALTERAÇÃO DA LDO 2020

em atas assinadas pela maioria absoluta dos membros; e que a execução dessas programações deverá respeitar a proporcionalidade de cada bancada partidária de cada Casa do Congresso;

- Emenda nº 4, do Deputado Kim Kataguiri; e Emenda nº 13, do Deputado Zeca Dirceu: estabelecem que o relator-geral deverá publicar os critérios adotados na distribuição dos recursos relativos às programações classificadas com RP 8 e RP 9 e na priorização das despesas, bem como a relação das indicações dos beneficiários;
- Emenda nº 5, do Deputado Kim Kataguiri: tira dos autores das emendas a atribuição de indicação de beneficiários e priorização das programações marcadas com RP 8 e RP 9, prevendo o estabelecimento de critérios para distribuição de recursos, a serem publicados pelo concedente, que levem em conta indicadores socioeconômicos da população a ser beneficiada pela respectiva política pública;
- Emenda nº 6, do Senador Alessandro Vieira: prevê que as programações classificadas com RP 8 e RP 9 tenham sua execução com o código RP 2;
- Emenda nº 7, do Deputado Carlos Sampaio: obriga os autores das emendas que tenham incluído ou acrescido programações classificadas com RP 8 e RP 9 a encaminhar à CMO relação atualizada das indicações dos beneficiários com seus respectivos valores e ordem de prioridade; e determina que a CMO publique a referida relação, atualizada com a respectiva execução orçamentária e financeira;
- Emenda nº 10, da Senadora Eliziane Gama: prevê (1) a obrigação do relator-geral do orçamento de contemplar democraticamente, na execução das programações decorrentes de suas emendas, as indicações de beneficiários e ordem de prioridade entregues pelas bancadas estaduais, de forma equânime em termos de valores, órgãos e ações; (2) a necessidade de as listas de indicações e prioridades serem entregues ao relator-geral juntamente com a ata da reunião em que se decidiu por sua apresentação, com a assinatura de 3/4 dos Deputados e 2/3 dos Senadores; e (3) a divulgação, pela CMO, de calendário para entrega das listas e da relação das programações classificadas com RP 9, com seus respectivos valores, órgãos e ações;
- Emenda nº 11, do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança: substitui a responsabilidade dos autores quanto à indicação de beneficiários e priorização de despesa pela fixação de critérios de distribuição de recursos, a serem publicados pelo concedente, que levem em conta indicadores socioeconômicos da população a ser beneficiada pela respectiva política pública;
- Emenda nº 12, do Senador Alvaro Dias: determina que somente serão considerados como classificados com RP 8 e RP 9 os acréscimos de valor em relação às programações apresentadas pelo Poder Executivo, permitindo a



CONGRESSO NACIONAL

RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 4/2020-CN - ALTERAÇÃO DA LDO 2020

alteração do código de RP do restante das programações mediante portaria da SOF;

- Emenda nº 14, do Deputado Zeca Dirceu: determina que a execução das programações classificadas com RP 8 e RP 9 deverão observar critérios para distribuição de recursos, a serem publicados pelo concedente, que levem em conta indicadores socioeconômicos da população a ser beneficiada pela respectiva política pública; que, das programações classificadas com RP 9, pelo menos R\$ 2,5 bilhões deverão ser destinados à suplementação do programa Bolsa Família e R\$ 1 bilhão para a ação “Apoio à Implantação de Escolas para Educação Infantil”;
- Emenda nº 15 e 16, do Deputado Vinicius Poit: firma que a indicação de beneficiários e a ordem de prioridade de despesas das programações classificadas com RP 8 e RP 9 caberão aos respectivos Ministérios nos quais os recursos tenham sido alocados;
- Emenda nº 17, do Senador Wellington Fagundes: dispõe que a execução das programações classificadas com RP 9 deverá obedecer critérios de distribuição dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios, em favor de determinadas ações orçamentárias (listadas em anexo a ser criado na LDO), exceto nos casos em que haja critérios normativos para definição de beneficiários.

A Emenda nº 3 foi retirada a pedido da autora, Senadora Eliziane Gama (Ofício 1/2020).

É o relatório.

II. EXAME DA MATÉRIA

Do exame da proposição, verificamos que o texto não contraria as normas constitucionais, legais e regimentais pertinentes.

Sobre o mérito, consideramos pertinente a proposta do Poder Executivo, que busca solucionar a respeito da execução das programações decorrentes de emendas de comissão e de relator-geral. Segundo a lógica presente no projeto, os autores das emendas terão a atribuição de indicar os beneficiários finais da despesa e promover a priorização na aplicação dos recursos nos casos em que tenham efetivamente contribuído com o aumento do montante programado, mediante acréscimos aos valores originais constantes do PLOA.

Entendemos equilibrada a solução, a qual inclusive se assemelha bastante a dispositivo que constou do autógrafo da LDO 2020, também de nossa relatoria, e que acabou sendo vetado pelo Presidente à época. Fizemos apenas uma pequena alteração no texto do parágrafo único do art. 66, com vistas a tornar mais inteligível a redação.

Quanto à análise das emendas, consideramos pertinente a ideia de divulgação dos beneficiários e ordem de prioridade das despesas por parte dos autores, com consolidação das informações pela CMO, como sugerido parcialmente nas Emendas nº 4, 7, 10 e 13. Tais programações terão sua gestão aperfeiçoada quando os beneficiários finais da despesa pública



CONGRESSO NACIONAL

RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 4/2020-CN - ALTERAÇÃO DA LDO 2020

forem indicados e seja dada visibilidade ao andamento da execução orçamentária, e, até o momento, não há previsão de publicidade quanto a esse ponto.

III. VOTO DO RELATOR

Ante todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4, de 2020-CN e pela aprovação parcial das Emendas nº 4, 7, 10 e 13, na forma do Substitutivo; e pela rejeição das demais Emendas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2020.

Deputado CACÁ LEÃO

Relator



CONGRESSO NACIONAL

RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 4/2020-CN - ALTERAÇÃO DA LDO 2020

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4, DE 2020-CN

Altera a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66.

§ 1º A execução das programações classificadas com RP 8 e RP 9 deverá observar as indicações de beneficiários e a ordem de prioridades feitas pelos respectivos autores unicamente quando representarem acréscimo de valor em relação às programações originais do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, ou criação de programação, e exclusivamente quanto ao montante acrescido, observado o disposto no § 1º do art. 4º.

§ 2º Os autores das emendas que tenham dado origem a programações classificadas com RP 8 e RP 9 deverão encaminhar relação atualizada das indicações dos beneficiários com seus respectivos valores e ordem de prioridade definida à comissão mista de que trata o §1º do art. 166 da Constituição Federal, a qual fará sua divulgação.

§ 3º A divulgação da relação de que trata o parágrafo anterior deverá ser atualizada com a respectiva execução orçamentária e financeira.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



CONGRESSO NACIONAL

RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 4/2020-CN – ALTERAÇÃO DA LDO 2020

7

PARECER Nº _____, DE 2020 – CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, sobre o Projeto de Lei nº 4, de 2020-CN, que “Altera a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020.”

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CACÁ LEÃO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Do exame da proposição, verificamos que o texto não contraria as normas constitucionais, legais e regimentais pertinentes.

Sobre o mérito, consideramos pertinente a proposta do Poder Executivo, que busca solucionar a respeito da execução das programações decorrentes de emendas de comissão e de relator-geral. Segundo a lógica presente no projeto, os autores das emendas terão a atribuição de indicar os beneficiários finais da despesa e promover a priorização na aplicação dos recursos nos casos em que tenham efetivamente contribuído com o aumento do montante programado, mediante acréscimos aos valores originais constantes do PLOA.

Entendemos equilibrada a solução, a qual inclusive se assemelha bastante a dispositivo que constou do autógrafo da LDO 2020, também de nossa relatoria, e que acabou sendo vetado pelo Presidente à época.

Quanto à análise das emendas, entendemos que, malgrado as boas iniciativas apresentadas pelos nobres Pares, o mecanismo apresentado pelo Executivo deve ser o adotado no momento.

Ante todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4, de 2020-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo, e pela rejeição de todas as emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2020.

Deputado CACÁ LEÃO
Relator



**CONGRESSO NACIONAL
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 4/2020-CN – ALTERAÇÃO DA LDO 2020**

PARECER N° _____, DE 2020 – CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, sobre o Projeto de Lei nº 4, de 2020-CN, que “Altera a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020.”

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CACÁ LEÃO

I. RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República, no cumprimento de suas prerrogativas constitucionais, encaminhou ao Congresso Nacional projeto de lei que pretende alterar a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 (LDO 2020). Nesta Casa, o projeto tomou a forma do Projeto de Lei nº 4, de 2020-CN (PLN 4/2020), do qual nos coube a relatoria.

A alteração proposta pelo Poder Executivo à LDO 2020 consiste da inclusão de parágrafo único ao art. 66, buscando disciplinar a execução das programações orçamentárias decorrentes de emendas apresentadas por comissão permanente e pelo relator-geral do orçamento, assinaladas respectivamente com os identificadores de resultado primário 8 (RP 8) e 9 (RP 9).

Conforme o referido dispositivo, a indicação de beneficiários e a ordem de priorização das programações caberão aos autores das emendas apenas nos casos em que estas tenham acrescido valor às dotações originais do projeto de lei orçamentária.

O texto recupera, com alterações, dispositivo vetado pelo Presidente quando da promulgação da Lei 13.957/2019, o qual também dispunha sobre o regime de execução das programações decorrentes de emendas de comissão permanente e de relator-geral.

Ao projeto foram apresentadas as seguintes emendas:

- Emenda nº 1, do Deputado Bohn Gass: dispõe que os recursos relativos às emendas classificadas com RP 9 devem ser utilizados nas áreas da saúde, da educação e no Programa Minha Casa, Minha Vida;
- Emenda nº 2, do Deputado Elias Vaz; Emenda nº 8, do Senador Eduardo Girão; e Emenda nº 9, do Senador Jorge Kajuru: determinam que as indicações de beneficiários e priorizações das programações classificadas com RP 9 contem com a concordância das bancadas partidárias do Congresso, mediante ratificação



CONGRESSO NACIONAL

RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 4/2020-CN – ALTERAÇÃO DA LDO 2020

em atas assinadas pela maioria absoluta dos membros; e que a execução dessas programações deverá respeitar a proporcionalidade de cada bancada partidária de cada Casa do Congresso;

- Emenda nº 4, do Deputado Kim Kataguiri; e Emenda nº 13, do Deputado Zeca Dirceu: estabelecem que o relator-geral deverá publicar os critérios adotados na distribuição dos recursos relativos às programações classificadas com RP 8 e RP 9 e na priorização das despesas, bem como a relação das indicações dos beneficiários;
- Emenda nº 5, do Deputado Kim Kataguiri: tira dos autores das emendas a atribuição de indicação de beneficiários e priorização das programações marcadas com RP 8 e RP 9, prevendo o estabelecimento de critérios para distribuição de recursos, a serem publicados pelo concedente, que levem em conta indicadores socioeconômicos da população a ser beneficiada pela respectiva política pública;
- Emenda nº 6, do Senador Alessandro Vieira: prevê que as programações classificadas com RP 8 e RP 9 tenham sua execução com o código RP 2;
- Emenda nº 7, do Deputado Carlos Sampaio: obriga os autores das emendas que tenham incluído ou acrescido programações classificadas com RP 8 e RP 9 a encaminhar à CMO relação atualizada das indicações dos beneficiários com seus respectivos valores e ordem de prioridade; e determina que a CMO publique a referida relação, atualizada com a respectiva execução orçamentária e financeira;
- Emenda nº 10, da Senadora Eliziane Gama: prevê (1) a obrigação do relator-geral do orçamento de contemplar democraticamente, na execução das programações decorrentes de suas emendas, as indicações de beneficiários e ordem de prioridade entregues pelas bancadas estaduais, de forma equânime em termos de valores, órgãos e ações; (2) a necessidade de as listas de indicações e prioridades serem entregues ao relator-geral juntamente com a ata da reunião em que se decidiu por sua apresentação, com a assinatura de 3/4 dos Deputados e 2/3 dos Senadores; e (3) a divulgação, pela CMO, de calendário para entrega das listas e da relação das programações classificadas com RP 9, com seus respectivos valores, órgãos e ações;
- Emenda nº 11, do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança: substitui a responsabilidade dos autores quanto à indicação de beneficiários e priorização de despesa pela fixação de critérios de distribuição de recursos, a serem publicados pelo concedente, que levem em conta indicadores socioeconômicos da população a ser beneficiada pela respectiva política pública;
- Emenda nº 12, do Senador Alvaro Dias: determina que somente serão considerados como classificados com RP 8 e RP 9 os acréscimos de valor em relação às programações apresentadas pelo Poder Executivo, permitindo a



CONGRESSO NACIONAL
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 4/2020-CN – ALTERAÇÃO DA LDO 2020

alteração do código de RP do restante das programações mediante portaria da SOF;

- Emenda nº 14, do Deputado Zeca Dirceu: determina que a execução das programações classificadas com RP 8 e RP 9 deverão observar critérios para distribuição de recursos, a serem publicados pelo concedente, que levem em conta indicadores socioeconômicos da população a ser beneficiada pela respectiva política pública; que, das programações classificadas com RP 9, pelo menos R\$ 2,5 bilhões deverão ser destinados à suplementação do programa Bolsa Família e R\$ 1 bilhão para a ação “Apoio à Implantação de Escolas para Educação Infantil”;
- Emenda nº 15 e 16, do Deputado Vinicius Poit: firma que a indicação de beneficiários e a ordem de prioridade de despesas das programações classificadas com RP 8 e RP 9 caberão aos respectivos Ministérios nos quais os recursos tenham sido alocados;
- Emenda nº 17, do Senador Wellington Fagundes: dispõe que a execução das programações classificadas com RP 9 deverá obedecer critérios de distribuição dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios, em favor de determinadas ações orçamentárias (listadas em anexo a ser criado na LDO), exceto nos casos em que haja critérios normativos para definição de beneficiários.

A Emenda nº 3 foi retirada a pedido da autora, Senadora Eliziane Gama (Ofício 1/2020).

É o relatório.

II. EXAME DA MATÉRIA

Do exame da proposição, verificamos que o texto não contraria as normas constitucionais, legais e regimentais pertinentes.

Sobre o mérito, consideramos pertinente a proposta do Poder Executivo, que busca solucionar a discussão a respeito da execução das programações decorrentes de emendas de comissão e de relator-geral. Segundo a lógica presente no projeto, os autores das emendas terão a atribuição de indicar os beneficiários finais da despesa e promover a priorização na aplicação dos recursos nos casos em que tenham efetivamente contribuído com o aumento do montante programado, mediante acréscimos aos valores originais constantes do PLOA.

Entendemos equilibrada a solução, a qual inclusive se assemelha bastante a dispositivo que constou do autógrafo da LDO 2020, também de nossa relatoria, e que acabou sendo vetado pelo Presidente à época.

Quanto à análise das emendas, entendemos que, malgrado as boas iniciativas apresentadas pelos nobres Pares, o mecanismo apresentado pelo Executivo deve ser o adotado no momento.

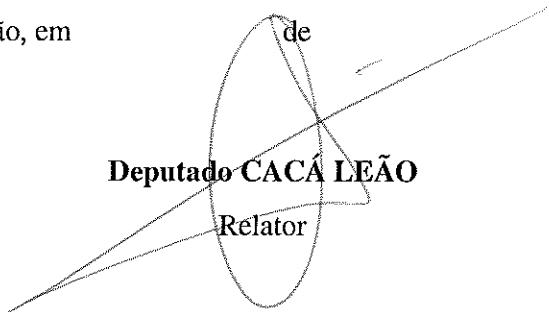


CONGRESSO NACIONAL
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 4/2020-CN – ALTERAÇÃO DA LDO 2020

III. VOTO DO RELATOR

Ante todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4, de 2020-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo, e pela rejeição de todas as emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em _____ de 2020.



A handwritten signature in black ink, reading "Deputado CACÁ LEÃO" over "Relator". The signature is enclosed within a large, roughly circular outline.

**CONGRESSO NACIONAL***Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização***C O N C L U S Ã O**

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na Continuação da Primeira Reunião Extraordinária, realizada em 11 de março de 2020, **APROVOU**, contra o voto do Deputado Elias Vaz, o Relatório e o Complemento de Voto do Deputado CACÁ LEÃO, favorável ao **Projeto de Lei nº 4/2020-CN**, na forma proposta pelo Poder Executivo. Quanto às 17 (dezessete) emendas apresentadas, foram **REJEITADAS**. A emenda de nº 3 foi retirada a pedido da autora, Senadora Eliziane Gama. Quanto aos 9 (nove) destaques apresentados, foram **REJEITADOS**.

Compareceram os Senhores Senadores Marcelo Castro, Presidente, Elmano Férrer, Segundo Vice-Presidente, Alessandro Vieira, Ângelo Coronel, Carlos Viana, Eduardo Gomes, Izalci Lucas, Jean Paul Prates, Kátia Abreu, Luiz do Carmo, Major Olímpio, Mecias de Jesus, Randolfe Rodrigues, Vanderlan Cardoso, Veneziano Vital do Rêgo, Orio visto Guimarães e Wellington Fagundes e os Senhores Deputados Dagoberto Nogueira, Primeiro Vice-Presidente, Beto Faro, Terceiro Vice-Presidente, Adolfo Viana, Alice Portugal, Aluílio Mendes, André Figueiredo, Bohn Gass, Cacá Leão, Carlos Henrique Gaguim, Domingos Neto, Dra. Soraya Manato, Edmilson Rodrigues, Elias Vaz, Felipe Francischini, Filipe Barros, Gonzaga Patriota, Gurgel, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Jaqueline Cassol, João Carlos Bacelar, João Roma, Joice Hasselmann, José Nunes, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Luciano Ducci, Márcio Marinho, Marx Beltrão, Misael Varella, Nivaldo Albuquerque, Orlando Silva, Paulo Azi, Pedro Augusto Bezerra, Rodrigo de Castro, Roman, Ronaldo Carletto, Samuel Moreira, Silvio Costa Filho, Vander Loubet, Vicentinho Júnior, Weliton Prado e Zeca Dirceu.

Sala de Reuniões, em 11 de março de 2020.

Senador MARCELO CASTRO
Presidente

